



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/2012:

Estabelece mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal, e cria o Gabinete Central de Protecção à Vítima.

Lei n.º 16/2012:

Lei de Proibição Pública.

Lei n.º 17/2012:

Estabelece princípios e critérios de organização territorial.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2012

de 14 de Agosto

Havendo necessidade de se estabelecer mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos desta Lei considera-se:

- a) sujeitos beneficiários, as vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos que se encontrem numa situação de risco ou de perigo, em consequência

da sua intervenção, directa ou indirecta, na investigação de um crime ou na produção da prova dos factos objecto do processo;

- b) teleconferência, procedimento destinado à tomada e registo de depoimentos ou declarações sem a presença física da pessoa que depõe ou declara, através da utilização de meios técnicos de transmissão à distância, em tempo real, tanto do som como da imagem;
- c) elementos de identificação, quaisquer elementos que, isolada ou conjuntamente com outros, permitam individualizar uma pessoa, distinguindo-a das demais;
- d) domicílio, local de residência ou local escolhido para o sujeito beneficiário poder ser contactado;
- e) produção antecipada de prova, medida destinada a assegurar a prestação de depoimentos ou de declarações, com potencialidade de influir na decisão da matéria de facto, em fase processual anterior àquela em que normalmente deveriam ser prestados.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. A presente Lei regula a protecção dos direitos e legítimos interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos e sujeitos especialmente vulneráveis em processo penal, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial sejam postos em perigo por causa do contributo que deram ou se disponham a dar à investigação criminal ou à produção da prova em juízo.

2. Sempre que as circunstâncias concretas do caso o justificarem, as medidas especiais de protecção decretadas nos termos da presente Lei podem estender-se aos familiares e outras pessoas vivendo na dependência dos sujeitos beneficiários.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

As medidas especiais de protecção previstas na presente Lei podem ser decretadas, observados os pressupostos do artigo 5, em qualquer processo por crime punível com pena superior a dois anos de prisão.

ARTIGO 4

(Legitimidade)

A aplicação das medidas especiais de protecção pode ser requerida por qualquer dos sujeitos beneficiários ou decretada officiosamente pelo Ministério Público ou pelo Juiz, consoante a fase processual em que os autos se encontrem.

- e) elaborar relatórios trimestrais sobre o grau de execução das medidas de protecção extraprocessual e dos programas especiais de segurança, a serem submetidos ao Ministro da Justiça e às autoridades judiciais competentes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 23

(Regulamentação)

No prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor da presente Lei, o Conselho de Ministros regulamenta a presente Lei.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 13 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 16/2012

de 14 de Agosto

O exercício de funções na administração pública exige a probidade e respeito da ética.

Convindo sistematizar as normas que consagram os deveres, as responsabilidades e as obrigações dos servidores públicos para assegurar a moralidade, a transparência, a imparcialidade e a probidade públicas, a Assembleia da República, ao abrigo da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece as bases e o regime jurídico relativo à moralidade pública e ao respeito pelo património público, por parte do servidor público.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições da presente Lei aplicam-se a todo o servidor público sem prejuízo de normas especiais que regem para certas categorias o exercício de cargo público.

2. São, igualmente, abrangidas pela presente Lei as autoridades de entidades não públicas, singulares ou colectivas, circunstancialmente investidas de poderes públicos.

ARTIGO 3

(Conceito de servidor público)

1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração.

2. Entende-se como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro termo similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública.

3. Para efeitos da presente Lei, são servidores públicos as seguintes entidades:

- a) Juizes e magistrados do Ministério Público de todos os tribunais, sem excepção;
- b) Juiz do Conselho Constitucional;
- c) Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique;
- d) Presidente da Autoridade Tributária;
- e) Reitor e Vice-Reitor de universidades públicas e estabelecimentos de ensino superior;
- f) Embaixador;
- g) Presidente da Comissão de Eleições, a todos níveis;
- h) Cônsul;
- i) Secretário-Geral;
- j) Inspector de Estado;
- k) Secretário Permanente, a todos níveis;
- l) Director-Geral;
- m) Director Nacional e Director Nacional Adjunto ou equiparado;
- n) Director do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, a todos níveis;
- o) Directores Provinciais e Distritais e Directores Provinciais e Distritais Adjuntos;
- p) Funcionário e agente do Estado;
- q) Gestor público;
- r) administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista;
- s) gestores, responsáveis e funcionários dos tribunais e das procuradorias;
- t) gestores de finanças e património público;
- u) gestores, responsáveis e funcionários ou trabalhadores dos institutos públicos, dos fundos ou fundações públicas, das empresas públicas e das empresas participadas pelo Estado;
- v) titulares dos órgãos e funcionários ou trabalhadores das autarquias locais, membros das assembleias municipais, membros das assembleias provinciais, das associações públicas e das entidades que recebam subvenção de órgão público;
- w) titulares responsáveis e funcionários ou trabalhadores das instituições de utilidade pública;
- x) gestores responsáveis e trabalhadores de empresas privadas investidas de funções públicas mediante concessão, licença, contrato ou outros vínculos contratuais;
- y) funcionários públicos e trabalhadores do sector público - administrativo e empresarial, integrados na administração directa ou indirecta do Estado ou administração autónoma do Estado;
- z) elementos da Força e Segurança e das Forças Paramilitares a todos os níveis;
- aa) Director de Divisão.

ARTIGO 4

(Titular ou membro de órgão público)

Para efeitos da presente Lei, é titular ou membro de órgão público aquele que exerce um dos seguintes cargos políticos:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputado da Assembleia da República;
- e) Provedor de Justiça;
- f) Ministro;
- g) Vice-Ministro;
- h) Presidente da Assembleia Provincial;
- i) Governador Provincial;
- j) Presidente da Assembleia Municipal ou de Povoação;
- k) Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação;
- l) Administrador Distrital;
- m) Vereador do Conselho Municipal ou de Povoação;
- n) Chefe de Posto Administrativo;
- o) Chefe de Localidade;
- p) Chefe de Povoação;
- q) os demais cargos políticos que venham a ser criados.

ARTIGO 5

(Princípios e deveres éticos)

1. A designação para um cargo público por eleição, por nomeação ou por contrato, implica a estrita observância da Constituição e da legalidade, bem como dos princípios e deveres de ética profissional que garantem o prestígio dos cargos e das entidades neles investidos.

2. O exercício da função pública deve orientar-se para a satisfação do bem comum que é seu fim último e essencial.

3. No exercício das suas funções, o servidor público tem sempre presente os valores sociais da paz, segurança, liberdade e justiça.

4. O servidor público deve inspirar confiança nos cidadãos para fortalecer a credibilidade da instituição que serve e dos seus gestores.

SECÇÃO II

Deveres éticos do servidor público

ARTIGO 6

(Princípios éticos)

O servidor público, além dos deveres gerais contidos na Constituição, e sem prejuízo do que dispuser legislação específica, pauta a sua actuação pelos seguintes deveres e princípios éticos:

- a) não discriminação e igualdade;
- b) legalidade;
- c) lealdade;
- d) probidade pública;
- e) supremacia do interesse público;
- f) eficiência;
- g) responsabilidade;
- h) objectividade;
- i) justiça;
- j) respeito pelo património público;
- k) reserva e discrição;
- l) decoro e respeito perante o público;
- m) conhecimento das proibições e regimes especiais aplicáveis;
- n) escusa de participação em actos em que incorra num conflito de interesse;

- o) declaração de património;
- p) parcimónia;
- q) competência.

ARTIGO 7

(Dever de igualdade)

O servidor público exerce o seu cargo no respeito estrito pelo dever de não discriminar, em razão da cor, raça, origem étnica, sexo, religião, filiação política ou ideológica, instrução, situação económica ou condição social e pelo princípio da igualdade de todos perante a Constituição e a lei.

ARTIGO 8

(Dever de legalidade)

1. Na sua actuação o servidor público observa estritamente a Constituição e a lei.

2. No exercício das suas funções, o servidor público executa, com lealdade, as missões e tarefas definidas superiormente, no respeito escrupuloso da lei e das ordens legítimas dos superiores hierárquicos.

ARTIGO 9

(Dever de probidade pública)

O servidor público observa os valores de boa administração e honestidade no desempenho da sua função, não podendo solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, facilidades ou quaisquer ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da administração pública, dos seus órgãos e serviços.

ARTIGO 10

(Dever de supremacia do interesse público)

O servidor público, no respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos coloca o interesse público acima de qualquer outro.

ARTIGO 11

(Dever de eficiência)

O servidor público desempenha as tarefas inerentes ao respectivo cargo com mérito, brio, eficiência, esmero e profissionalismo, observando as seguintes regras:

- a) usar o tempo de trabalho na forma mais produtiva possível;
- b) utilizar as formas mais eficientes e económicas de realizar as tarefas e melhorar os sistemas administrativos;
- c) conservar os bens que integram o património do Estado e de terceiros que estejam sob sua guarda e entregá-los quando for o caso;
- d) usar correctamente os bens, procurando retirar de cada um o máximo de rendimento.

ARTIGO 12

(Dever de responsabilidade)

O servidor público deve actuar com sentido de dever para o cumprimento do fim público da instituição que serve.

ARTIGO 13

(Dever de objectividade e interesse público)

1. O servidor público deve sempre emitir juízos objectivos e abster-se de participar em qualquer decisão sob violência moral.

2. O servidor público exerce as suas funções e prossegue a satisfação dos interesses gerais dos cidadãos.

ARTIGO 14

(Dever de justiça)

O servidor público desenvolve as actividades inerentes à sua função com a devida ponderação, garantindo justiça nas decisões que toma para a resolução das pretensões ou interesses legítimos dos cidadãos.

ARTIGO 15

(Dever de respeito pelo património público)

1. O servidor público não deve usar o património público para fins pessoais, bem como praticar actos que lesem ou que sejam susceptíveis de reduzir o seu valor.

2. O servidor público não deve desviar, apropriar, esbanjar ou delapidar os bens que tenha à sua guarda.

3. O servidor público deve conservar os bens públicos, devendo abster-se de utilizar instalações, bens móveis e serviços em benefício particular.

4. No exercício das suas funções o servidor público deve agir com equilíbrio, ponderação, moderação, cautela e precaução na utilização dos recursos postos à sua disposição.

ARTIGO 16

(Dever de reserva e discricção)

Sem prejuízo do direito dos cidadãos à informação, o servidor público usa da maior reserva e discricção em relação a factos e informações de que tenha conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, mesmo após a cessação de funções.

ARTIGO 17

(Dever de decoro)

1. O servidor público deve observar perante o público, no serviço ou fora dele, conduta correcta, digna e decorosa, de acordo com a sua hierarquia e função, evitando condutas que possam minar a confiança do público na integridade do funcionário e da instituição que serve.

2. O servidor público deve respeitar e ser cortês no trato com os usuários do serviço, seus superiores, subalternos e colegas.

ARTIGO 18

(Dever de conhecimento das proibições)

O servidor público deve conhecer as disposições legais e regulamentares sobre impedimentos, incompatibilidades e proibições, e qualquer outro regime especial que lhe seja aplicável, e assegurar-se de cumprir com as acções necessárias para determinar se está ou não abrangido pelas proibições neles estabelecidas.

ARTIGO 19

(Dever de escusa)

O servidor público deve abster-se de participar em qualquer processo decisório, incluindo na sua fase prévia de consultas e informação, na qual a sua vinculação com actividades externas seja ou possa ser afectada pela decisão oficial, possa comprometer seu critério ou dar azo, com natural razoabilidade, a dúvidas sobre a sua imparcialidade.

ARTIGO 20

(Dever de declaração de património)

O servidor público, ao assumir o cargo deve declarar, sob juramento, os seus rendimentos e interesses patrimoniais, antes da tomada de posse, assim como suas modificações durante o mandato, nos termos do capítulo III da presente Lei.

ARTIGO 21

(Dever de parcimónia)

No exercício das suas funções o servidor público deve agir com equilíbrio, ponderação, moderação, cautela e precaução na utilização dos recursos postos à sua disposição.

ARTIGO 22

(Dever de Competência)

No exercício das suas funções o servidor público deve assumir o mérito, o brio e a eficiência como critérios mais elevados de profissionalismo público.

ARTIGO 23

(Tempo de decisão)

1. O servidor público deve tomar a decisão no tempo requerido para a sua adequada realização, com respeito aos prazos legais.

2. Na prossecução do interesse público, o servidor público deve tratar os assuntos com diligência, evitando demoras e atrasos injustificados na decisão, na resposta ou na comunicação da petição, solicitação ou requerimento.

3. Constitui falta grave, passível de responsabilidade disciplinar e civil do servidor público:

- a) retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, actos em condições normalmente exigidas;
- b) revelar factos relacionados com procedimentos ou processos em apreciação, salvo nos casos de cumprimento do princípio do arquivo aberto;
- c) recusar ou retardar a divulgação de actos públicos susceptíveis de publicidade.

SECÇÃO III

Proibições gerais

ARTIGO 24

(Proibições)

Sem prejuízo das proibições que outras leis estabeleçam para casos específicos, e do que dispõe o presente capítulo, as proibições fixadas na presente Lei, aplicam-se a todo o servidor público.

ARTIGO 25

(Proibições durante o exercício do cargo)

Durante o exercício da função é proibido ao servidor público:

- a) usar o poder oficial ou a influência que dele deriva para conferir ou procurar serviços especiais, nomeações ou qualquer outro benefício pessoal que implique um privilégio para si próprio, seus familiares, amigos ou qualquer outra pessoa, mediante remuneração ou não;
- b) emitir normas em seu próprio benefício;
- c) usar o título oficial, os distintivos, papel timbrado da instituição, ou o prestígio dela para assuntos de carácter pessoal ou privado;
- d) usar os serviços de pessoal subalterno, assim como os serviços que a instituição presta, para benefício próprio, de familiares ou amigos, salvo as regalias a que tem direito;
- e) participar em transacções financeiras utilizando informação privilegiada, não pública, e que tenha obtido em razão do cargo ou função;

- f) aceitar pagamento ou honorários por discurso, conferência ou actividade similar para o qual tenha sido convidado a participar na sua qualidade de agente público;
- g) levar a cabo trabalhos e actividades, remuneradas ou não, fora do seu emprego, que estejam em conflito com os seus deveres e responsabilidade ou cujo exercício possa dar lugar, com natural razoabilidade, a dúvidas sobre a imparcialidade na tomada das decisões, salvo excepções admitidas por lei;
- h) recolher ou solicitar, directa ou indirectamente, nas horas de trabalho, contribuições ou quotizações de outros serviços públicos para qualquer fim;
- i) recolher ou solicitar, directa ou indirectamente, contribuições ou quotizações de outros servidores com o fim de obsequiar ou oferecer a um superior;
- j) actuar como agente ou advogado de uma pessoa em reclamações administrativas ou judiciais contra a entidade que serve;
- k) solicitar a governos estrangeiros ou a empresas privadas, colaboração especial para viagens, bolsas de estudo, hospedagem, ofertas em dinheiro ou outras liberalidades semelhantes, para seu próprio benefício, seu cônjuge, irmão, ascendente e descendentes, em qualquer grau da linha recta ou para terceiro, salvo quando tal pedido resulte do exercício da função ou cargo;
- l) auferir benefícios à margem daqueles a que tenha legalmente direito e utilizar abusivamente, para fins particulares seus ou de terceiros, os meios que lhe estão confiados para o cumprimento das suas funções, designadamente fundos orçamentais, viaturas de serviço, fotocopiadoras, telefones, computadores, fax, scanners e demais equipamentos;
- m) contratar para assessor, consultor ou adido de imprensa, trabalhadores, colaboradores que prestam serviços num órgão de comunicação social.

ARTIGO 26

(Relação com terceiros)

Sem prejuízo do que se dispõe no Capítulo II sobre o Sistema de Conflitos de Interesses, na sua relação com terceiros ou com os clientes ou usuários do sector público, é proibido ao servidor público:

- a) efectuar ou patrocinar para terceiros, trâmites ou gestão administrativa, que se encontrem ou não a seu cargo, fora dos casos normais da prestação do serviço ou actividade, de forma que a sua acção implique uma discriminação a favor de terceiros;
- b) dirigir, administrar, patrocinar, representar ou prestar serviços, remunerados ou não, a pessoas físicas ou jurídicas, que gerem ou explorem concessões ou privilégios da administração ou que tenham sido seus provedores ou contratantes;
- c) receber, directa ou indirectamente, benefícios originados em contratos, concessões ou franquias, celebrados ou outorgados pela administração;
- d) solicitar ou aceitar, directamente ou por interposta pessoa, presentes, doações, favores, gorjetas ou benefícios de qualquer tipo, de pessoas que procurem acções de carácter oficial em virtude do benefício concedido, o que se presume, quando o benefício se dê em razão do cargo que se desempenha, nos termos estabelecidos no capítulo II;

- e) solicitar serviços ou recursos especiais para a instituição, quando eles comprometam ou condicionem de alguma forma a tomada de decisões;
- f) manter vínculos que signifiquem benefícios e obrigações com entidades directamente fiscalizadas pela entidade oficial em que presta serviços, até um ano após a cessação da relação de trabalho;
- g) efectuar ou patrocinar para terceiros, trâmites ou gestão administrativa directamente a seu cargo, até um ano após a cessação da relação de trabalho.

ARTIGO 27

(Proibições durante o horário de trabalho)

No local de trabalho e durante as horas normais de expediente é proibido ao servidor público:

- a) realizar trabalhos pessoais ou outros alheios à sua responsabilidade;
- b) adoptar condutas ou acções inoportunas e perturbadoras do ambiente laboral;
- c) promover actividades partidárias, políticas e religiosas.

ARTIGO 28

(Proibições no uso de bens)

É proibido ao servidor público:

- a) usar os bens materiais e equipamento da instituição para fins pessoais;
- b) usar as instalações físicas para algum outro propósito que não seja consecução do fim público que compete à instituição;
- c) usar equipamento do escritório e demais bens públicos, para assuntos distintos do seu trabalho oficial;
- d) utilizar, indevidamente, os veículos, combustível, ferramentas e sobressalentes do veículo, atribuídos ao servidor público conforme as regras específicas da instituição.

SECÇÃO IV

Ética

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 29

(Normas de conduta ética)

O titular ou membro de órgão público deve exercer as funções que correspondem ao seu cargo, de acordo com o disposto na presente Lei, e sem prejuízo do que se dispõe em estatuto próprio.

ARTIGO 30

(Princípios gerais)

1. O titular ou membro de órgão público cumpre funções destinadas a satisfazer o interesse público e a realização do bem comum pelo que, no exercício das suas prerrogativas, o interesse público prevalece sempre sobre os interesses pessoais, políticos ou de qualquer outra natureza.

2. No exercício das suas funções o titular ou membro do órgão público tem sempre presentes os valores sociais da paz, segurança, liberdade e justiça.

SUBSECÇÃO II

Deveres especiais

ARTIGO 31

(Deveres éticos)

São deveres éticos do titular ou membro de órgão público:

- a) exercer a função com probidade;
- b) depositar a declaração juramentada sobre a inexistência de incompatibilidades ou impedimentos para o exercício do cargo, até 30 dias após a tomada de posse;
- c) abster-se de invocar a sua qualidade para realização dos seus interesses pessoais e privados, incluindo as actividades profissionais a favor de terceiros;
- d) abster-se de participar na discussão e deliberação de assuntos nos quais tenha interesse particular susceptível de causar um conflito de interesses nos termos do Capítulo II da presente Lei.

SUBSECÇÃO III

Proibições

ARTIGO 32

(Proibições)

1. Sem prejuízo das proibições gerais, é proibido ao titular ou membro de órgão público:

- a) exercer o mandato em benefício próprio ou outorgar-se, directa ou indirectamente, algum benefício;
- b) receber remunerações de outras instituições públicas ou empresas em que o Estado tenha participação, seja em forma de salário, senhas de presença ou honorários.
- c) celebrar directa ou indirectamente, ou por representação, contrato algum com a administração pública ou autárquica, ou com empresas em que tenha participação o Estado;
- d) discriminar, na selecção, qualquer pessoa, em razão da sua filiação política ou partidária, salvo, no caso de nomeação, tratando-se de pessoal de confiança;
- e) nomear ou propor a nomeação de familiares para a instituição pública ou instituições dependentes do titular ou do membro de órgão público;
- f) utilizar ilegalmente recursos públicos para a promoção pessoal, ou do partido político a que pertence.

2. Entende-se que contrata de forma indirecta quem, ocupando algum desses cargos nas empresas co-contratantes do Estado, seja cônjuge ou pessoa que viva como tal, irmão, ascendente ou descendente do titular ou membro de órgão público.

3. Não se consideram, na previsão da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, as remunerações que provenham de direitos adquiridos de pensão de reforma ou de sobrevivência, de previdência e segurança social, de vencimentos, de ordenados por funções ou cargos exercidos anteriormente e de docência, bem como de outros de propriedade intelectual.

CAPÍTULO II

Conflito de interesses

SECÇÃO I

Sistema de conflito de interesses

ARTIGO 33

(Conflito de interesses)

Ocorre conflito de interesses quando o servidor público se encontra em circunstâncias em que os seus interesses pessoais interfiram ou possam interferir no cumprimento dos seus deveres de isenção e imparcialidade na prossecução do interesse público.

ARTIGO 34

(Objecto do sistema de conflito de interesses)

1. O objecto do sistema de conflito de interesses é promover a confiança pública sobre a integridade da actuação pública e sobre o processo de tomada de decisões pelos servidores públicos, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos que têm por finalidade assegurar que actuem de acordo com os valores do primado da lei, da ética, justiça, do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, probidade e profissionalismo.

2. O regime do sistema de conflito de interesses estabelece, ainda, normas que identificam as circunstâncias em que ocorre o conflito de interesses, as normas de gestão desses conflitos, as garantias administrativas, judiciais e políticas aplicáveis ao servidor público e aos cidadãos em geral, bem como o respectivo regime sancionatório.

ARTIGO 35

(Efeitos do conflito de interesses)

O servidor público deve abster-se de tomar decisões, praticar qualquer acto ou celebrar contrato sempre que se encontre em qualquer circunstância que configure conflito de interesses ou que possa criar no público a percepção de falta de integridade na sua conduta.

SECÇÃO II

Tipos de conflito de interesses

ARTIGO 36

(Categorias)

1. O conflito de interesses abrange os seguintes tipos ou categorias:

- a) relações de parentesco e de afinidade;
- b) relações patrimoniais;
- c) ofertas e gratificações;
- d) uso ilegítimo da qualidade de agente público em benefício próprio;
- e) a situação de ex-titular ou membro de órgão público.

2. Ainda que a presente Lei não se refira expressamente a alguma situação correspondente a qualquer dos tipos ou categorias referidas no número anterior, o servidor público deve suscitar a dúvida perante a Comissão de Ética do sector, nos termos desta Lei ou, na sua ausência, perante os respectivos superiores hierárquicos sempre que, potencialmente, os seus interesses possam conflitar com os da entidade pública ou serviço no qual se encontra.

ARTIGO 37

(Relações de parentesco e de afinidade)

1. Existe conflito de interesse decorrente de relações de parentesco quando o servidor público tenha de tomar decisões, praticar um acto ou celebrar um contrato em que nele tenha interesse financeiro ou de qualquer outra natureza:

- a) o seu cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, ou pessoa com quem viva como tal;
- b) um ascendente ou descendente em qualquer grau de linha recta;
- c) qualquer parente até ao 2.º grau da linha colateral;
- d) afins de linha recta, até ao 2.º grau;
- e) os filhos adoptivos.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável naqueles casos em que os interesses, embora não financeiros, possam influenciar a isenção e imparcialidade de quem deva tomar a decisão.

ARTIGO 38

(Excepções)

As situações referidas no artigo anterior não impedem que o servidor público seja professor de qualquer dos parentes ou afins ou que lhes possa prestar cuidados de saúde.

ARTIGO 39

(Relações patrimoniais)

Para efeitos da presente Lei, considera-se existirem relações patrimoniais passíveis de criar conflito de interesses quando o servidor público:

- a) seja titular ou representante de outra pessoa em participações sociais ou acções em qualquer sociedade comercial, civil ou cooperativa, que tenha interesse numa decisão, negócio ou qualquer outro tipo de relação de natureza patrimonial, com a entidade a que pertence e que tenha interesse na decisão a tomar;
- b) exerça actividade profissional liberal ou de outra natureza que se relacione directamente com o órgão ou entidade na qual prestê serviços;
- c) preste serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja actividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente se encontra vinculado;
- d) por si, ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, exerça uma actividade profissional de assessoria ou de mandatário sob dependência de serviços de entidades privadas ou particulares, em assuntos em que deva intervir ou haja intervindo em razão da sua qualidade de servidor público;
- e) tenha uma relação de negócios ou exerça actividades que, directa ou indirectamente, impliquem a manutenção de uma relação de prestação de serviços com pessoa física ou jurídica que tenha interesse na decisão do agente ou do órgão colegial a que pertence;
- f) seja credor ou devedor de pessoa física ou jurídica que tenha interesse na sua decisão ou na do órgão colegial a que pertence.

ARTIGO 40

(Enriquecimento ilícito)

1. Constitui acto de improbidade pública conducente ao enriquecimento ilícito obter qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, em virtude do cargo, do mandato, da função, da actividade ou do emprego do servidor público.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se de improbidade pública, nomeadamente os seguintes actos:

- a) receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem económica, directa ou indirecta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou de presente de quem tenha interesse, directo ou indirecto, que possa ser atingido ou amparado por acção ou omissão decorrente das atribuições do servidor público;
- b) obter vantagem económica, directa ou indirecta, para facilitar a aquisição, a permuta ou a locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pela entidade pública por preço superior ao valor de mercado;
- c) obter vantagem económica, directa ou indirecta, para facilitar a alienação, a permuta ou a locação de bem público ou o fornecimento de serviço pela entidade pública por preço inferior ao valor do mercado;

- d) utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de entidade pública, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por entidade pública;
- e) obter vantagem económica de qualquer natureza, directa ou indirecta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra actividade ilícita ou aceitar promessa de tal vantagem;
- f) obter vantagem económica de qualquer natureza, directa ou indirecta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade pública;
- g) adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do património ou à renda do servidor público;
- h) aceitar emprego ou exercer actividade de consultoria para pessoa física ou jurídica que tenham interesse susceptível de ser atingido ou amparado por acção ou por omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a actividade;
- i) obter vantagem económica de qualquer natureza, directa ou indirectamente, para omitir acto de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- j) integrar, no seu património, de forma ilícita, bens, rendas, verbas ou valores pertencentes ao acervo patrimonial de entidade pública;
- k) usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de entidade pública;
- l) obter vantagem económica para intermediar a disponibilização ou a aplicação de verba pública de qualquer natureza.

ARTIGO 41

(Ofertas ou gratificações não admissíveis)

1. O servidor público não deve, pelo exercício das suas funções, exigir ou receber benefícios e ofertas, directamente ou por interposta pessoa, de entidades singulares ou colectivas, de direito moçambicano ou estrangeiro.

2. São incluídas na proibição estabelecida no número anterior todas as ofertas com valor superior a um terço do salário mensal do titular de cargo político ou servidor público, pago pela entidade pública para que presta serviços, seja, nomeadamente em:

- a) moeda nacional ou estrangeira;
- b) bens móveis de qualquer natureza, tais como mobiliários, electrodomésticos, jóias e outro tipo de artefactos;
- c) bens imóveis ou em quaisquer serviços de reparação dos imóveis do agente público, bem como o seu arrendamento;
- d) viaturas, embarcações ou quaisquer meios de transporte;
- e) férias pagas;
- f) quaisquer tipo de ofertas ou vantagens.

3. É ainda vedado ao servidor público receber qualquer tipo de oferta, independentemente do seu valor, de quem tenha interesse numa decisão que ele, o agente, venha a tomar sobre determinado assunto.

4. O disposto no presente artigo é ainda aplicável aos casos em que seja oferecido ao servidor público alguma hospitalidade, cortesia, ou qualquer tipo de ofertas.

5. As ofertas que, pela sua natureza e valor pecuniário, sejam susceptíveis de comprometer o exercício das suas funções com a lisura requerida e sejam lesivas à boa imagem do Estado.

6. Em caso de dúvida sobre se determinada oferta, gratificação ou hospitalidade constitui uma circunstância de conflito de interesses, o servidor público deve comunicar o facto à Comissão de Ética do sector ou, na sua falta, ao superior hierárquico.

ARTIGO 42

(Ofertas e gratificações admissíveis)

É permitido ao servidor público o recebimento de ofertas nas seguintes situações:

- a) quando elas se destinem a serem integradas no património do Estado ou de qualquer entidade pública com autonomia patrimonial, sem prejuízo de que, se tais ofertas forem de valor superior a 200 salários mínimos, elas não ocorram nos 365 dias anteriores ou posteriores àqueles dentro dos quais os órgãos da entidade beneficiária devam praticar algum acto que produza efeitos na esfera de quem as oferece;
- b) ofertas que se enquadrem na prática protocolar e não sejam lesivas à boa imagem do Estado e demais pessoas públicas;
- c) os presentes por ocasião de datas festivas, nomeadamente aniversário, casamento, festas religiosas, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 43

(Uso ilegítimo da qualidade)

Considera-se uso ilegítimo da qualidade de servidor público e gerador de situação de conflito de interesses:

- a) o aproveitamento da função pública para ganhos individuais;
- b) o uso de informação privilegiada ou classificada em proveito próprio ou de terceiros, enquanto tal informação se mantiver inacessível à generalidade do público;
- c) uso dos bens públicos em proveito individual, salvo os casos devidamente previstos na lei;
- d) uso do período de trabalho ou de duração de mandato público para obter vantagens pessoais, nomeadamente prestação de actividades, remuneradas ou não remuneradas, fora da Administração Pública;
- e) praticar acto em benefício de interesse de pessoa jurídica em que o agente participe como sócio ou membro, bem como em benefício de qualquer das pessoas abrangidas pelo regime de conflito de interesse em razão das relações de parentesco;
- f) qualquer tipo de contrato, assuntos, operação ou actividade, em que se aproveite de tal circunstância para preparar ou facilitar qualquer forma de participação directa ou por interposta pessoa;
- g) actuar, a qualquer título, como assessor, consultor, mandatário ou intermediário de interesses privados junto da entidade pública a que está vinculado ou com que esta tenha relações de dependência hierárquica ou de tutela.

ARTIGO 44

(Prevenção de aproveitamento ilegítimo)

Sem prejuízo das limitações impostas aos ex-servidores públicos e de outros casos previstos na presente Lei ou outra legislação, nenhum servidor público pode, durante o período em que mantiver o vínculo com qualquer entidade pública:

- a) fazer, a título privado, apresentações públicas, pronunciamentos, publicar livros ou escritos sobre matérias relativas à instituição em que serve sem fazer menção de que as suas ideias não representam necessariamente as da entidade para que trabalha;
- b) fazer o endosso ou publicitação em benefício de um produto, serviço ou empresas, incluindo para benefício de familiares e amigos ou para pessoa com que o agente tenha relações associativas em organizações cívicas, excepto os casos em que tais circunstâncias resultem da natureza das funções do agente;
- c) criar a impressão no público de que a instituição em que serve aprova ou faz endosso das suas actividades privadas ou intervenções de cidadania;
- d) fazer uso de papel oficial ou fazer menção do seu cargo público em cartas de recomendação para emprego a favor de terceiros, excepto nos casos em que os beneficiários tenham tido relações profissionais na entidade pública ou tal candidatura se destine a ocupar vaga em instituições públicas;
- e) fazer uso do seu cargo público para induzir qualquer outro cidadão, incluindo seus subordinados, a conceder-lhe qualquer benefício financeiro ou de qualquer outra natureza para si próprio ou para terceiros com quem tenha relações.

SECÇÃO III

Conflito de interesses após cessação de funções

ARTIGO 45

(Deveres antes de deixar cargo público)

Enquanto mantiver vínculo com qualquer entidade pública, ainda que esteja em processo de desvinculação, o servidor público deve:

- a) evitar que os seus planos de vida pós-emprego ou ofertas de emprego possam afectar a sua integridade;
- b) informar, por escrito, à Comissão de Ética ou, na sua ausência, ao seu superior hierárquico, qualquer oferta de emprego capaz de colocar-lhe numa situação de potencial conflito de interesse antes e depois da cessação das funções.

ARTIGO 46

(Deveres específicos do ex-servidor público)

1. Depois de cessar as funções públicas, o servidor público está, a todo o tempo, proibido de:

- a) actuar em forma tal que obtenha da sua antiga instituição vantagens indevidas para si ou para terceiros;
- b) participar em qualquer procedimento negocial, contratual ou de outra natureza, com a instituição pública em que serve, a favor de si próprio ou em representação de terceiros, desde que nele tenha intervindo como funcionário, perito ou conselheiro;
- c) fazer uso, em proveito próprio ou de terceiro, de informação classificada relativa à entidade para qual tenha trabalhado ou que durante o período de serviço tenha tido com ela relações de subordinação ou tutela.

2. No período de 2 anos, contados da data de cessação de funções públicas, qualquer que seja a causa, o ex-servidor público está proibido de:

- a) prestar qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do seu cargo ou emprego anterior;
- b) aceitar cargo nos órgãos sociais, de avençado ou prestador de serviço liberal com pessoa física ou jurídica cujo objecto social ou de actividade esteja relacionado com o seu anterior cargo ou emprego;
- c) fazer negócios para si ou intermediação de negócios a favor de terceiros com a entidade pública em que prestou serviços.

ARTIGO 47

(Obrigações do servidor público ao cessar funções)

1. Após cessar funções o servidor público deve estar disponível para a passagem de pastas.

2. O servidor público deve, no prazo máximo de 30 dias, proceder à restituição da habitação, do material, do equipamento e dos meios da instituição que, por força da função, estiveram ao seu dispor.

SECÇÃO IV

Garantias de integridade

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 48

(Responsabilidade individual)

É da responsabilidade individual do servidor público fazer a identificação e gestão das situações pessoais de conflito de interesses.

ARTIGO 49

(Responsabilidade institucional)

1. Constitui responsabilidade institucional de todas as entidades públicas garantir a difusão e o conhecimento das normas de conduta junto dos seus agentes, bem como do público em geral.

2. Constitui ainda responsabilidade pessoal dos dirigentes superiores das instituições públicas pôr em prática políticas, procedimentos e sistemas de apoio aos servidores públicos sobre a forma de identificação e gestão dos conflitos de interesses.

SUBSECÇÃO II

Comissões de ética pública

ARTIGO 50

(Comissão central de ética pública)

1. É criada a Comissão Central de Ética Pública – CCEP com as seguintes atribuições:

- a) administrar o sistema de conflitos estabelecido na presente Lei;
- b) estabelecer regras, procedimentos e mecanismos que tenham em vista prevenir ou impedir eventuais conflitos de interesses;
- c) avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses e determinar medidas apropriadas para a sua prevenção e eliminação, incluindo a apresentação de queixas ou participação criminal junto ao Ministério Público;

d) orientar e coordenar a ação das Comissões de Ética Pública;

e) orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam os conflitos de interesses, estabelecidas na presente Lei e noutras leis, sem prejuízo das competências próprias dos tribunais sobre a matéria;

f) receber e dar andamento às denúncias públicas relativas a situações de conflitos de interesses, devendo deliberá-las ou remetê-las aos órgãos competentes para promover procedimento disciplinar ou criminal;

g) garantir a protecção dos denunciadores de conflitos de interesses, de acordo com o regime geral de protecção das testemunhas, vítimas, denunciadores e outros operadores processuais;

h) divulgar e promover os princípios e deveres éticos do servidor público;

i) submeter, para decisão do governo e para os efeitos de aplicação desta Lei, na sua alínea q) do artigo 4, os demais cargos políticos que venham a ser criados.

2. A Comissão Central de Ética Pública é constituída por nove membros, três designados pelo Governo, três pela Assembleia da República e três pelos Conselhos Superiores das Magistraturas, para um mandato de três anos podendo apenas ser reeleitos por mandatos intercalados.

3. A presidência da CCEP é exercida de forma rotativa, por cada um dos designados de cada um dos poderes, para um mandato anual. A sua eleição cabe aos pares.

ARTIGO 51

(Outras comissões de ética)

1. Nos órgãos centrais do Estado, nas instituições subordinadas ou sob sua tutela, nas instituições autónomas, empresas públicas ou de capitais públicos, existem Comissões de Ética Pública – CEP que, sob orientação e coordenação da Comissão Central de Ética Pública, garantem e fiscalizam a aplicação das normas do sistema de conflitos de interesses.

2. As Comissões de Ética Pública são constituídas por 3 pessoas, duas eleitas pelos funcionários da instituição ou empresa pública, cujos nomes estão sujeitos à homologação pelo dirigente máximo da instituição, a quem cabe designar uma terceira pessoa como presidente da Comissão.

3. Se o dirigente objectar uma, ou ambas as pessoas propostas, escolhe os substitutos de entre 3 suplentes igualmente propostos pelos funcionários.

ARTIGO 52

(Requisitos)

1. Os membros da CCEP são designados de entre cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito moral e de elevada idoneidade e integridade e que não se encontrem abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 2 do presente artigo.

2. Os membros das CEP devem reunir os seguintes requisitos:

- a) ser funcionário há pelo menos 5 anos;
- b) haver-se destacado no serviço por mérito, sentido de responsabilidade, eficiência e bom trato nas relações humanas;
- c) não ter sofrido sanções disciplinares nos últimos cinco anos;
- d) não ter sido condenado por crime culposo em violação dos deveres da função pública, ou outro delito de carácter doloso.

ARTIGO 53

(Gratuidade)

O exercício do cargo de membro da Comissão Central de Ética e das Comissões de Ética Pública é de carácter gratuito, podendo ser dispensado do seu trabalho normal pelo tempo requerido para cumprir com os deveres inerentes ao cargo, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 54

(Denúncia e arguição do conflito de interesses)

1. Qualquer cidadão interessado pode requerer à Comissão de Ética Pública ou ao superior hierárquico do agente público em causa a declaração de existência de conflito de interesses, enquanto não for proferida a decisão ou não for praticado o acto ou celebrado o contrato.

2. O requerimento nos termos do número anterior suspende todo o procedimento até decisão da Comissão de Ética Pública ou do superior hierárquico.

3. Se o interessado constatar a existência do conflito de interesses após a tomada de decisão, a prática do acto ou a celebração do contrato, pode recorrer do acto nos termos gerais.

ARTIGO 55

(Articulação)

A Comissão Central de Ética Pública e as Comissões de Ética Públicas transmitem officiosamente ao Gabinete Central de Combate à Corrupção – GCCC e aos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção – GPCC todas as suas deliberações sobre casos confirmados de conflito de interesses, independentemente de configurarem ou não crime de corrupção.

SECÇÃO V

Conflito de interesses público

ARTIGO 56

(Conflito de interesses na actividade pública)

1. Quando o titular ou membro de órgão público apresente projecto de lei ou intervenha em quaisquer trabalhos deve, previamente, declarar a existência de interesse particular, na matéria em causa.

2. São, designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:

- a) ser titular ou membro de órgão público, cônjuge ou seu parente, ou afim, em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, titular de direitos ou parte, em negócio jurídico cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da decisão;
- b) ser titular ou membro de órgão público, cônjuge ou parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, membro de órgão social, mandatário, empregado ou colaborador permanente de sociedade ou pessoa colectiva de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela decisão.

3. A declaração referida no número anterior pode ser feita na primeira intervenção do titular ou membro de órgão público, ou antes do procedimento ou actividade em causa.

CAPÍTULO III

Declaração de património

SECÇÃO I

Sistema de declaração de bens

ARTIGO 57

(Declaração de património)

O exercício de funções públicas está sujeito a declaração dos direitos, rendimentos, títulos, acções ou de qualquer outra espécie de bens e valores, localizados no país ou no estrangeiro, conforme modelo a ser aprovado nos termos do artigo 89, que constituem o património privado das entidades adiante indicadas, e nos termos que se seguem.

ARTIGO 58

(Entidades sujeitas à declaração de património)

Estão sujeitos à declaração de rendimentos e bens patrimoniais, as seguintes entidades:

- a) titulares de cargo político providos por eleição ou nomeação;
- b) juízes e magistrados do Ministério Público, sem excepção;
- c) gestores e responsáveis da Administração Central e Local do Estado;
- d) membros do Conselho de Administração do Banco de Moçambique;
- e) administradores do Banco de Moçambique;
- f) quadros de direcção da Autoridade Tributária;
- g) gestores do património público afecto às Forças Armadas e à Polícia, independentemente da sua qualidade;
- h) gestores e responsáveis dos institutos públicos, dos fundos ou fundações públicas, das empresas públicas e os gestores públicos das empresas participadas pelo Estado;
- i) membros da Assembleia Provincial.

ARTIGO 59

(Conteúdo da declaração)

1. A declaração, além dos dados pessoais de identificação, deve conter de forma discriminada, todos os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, filhos menores e dependentes legais, e organiza-se em duas partes, nos termos dos números seguintes.

2. A Parte I da declaração contém os dados pessoais de identificação do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, filhos menores e dependentes legais.

3. A Parte II contém os elementos, ordenados por grandes rubricas, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva como tal, filhos menores e dependentes legais, no momento em que é prestada a declaração, existentes no país ou no estrangeiro, designadamente os seguintes:

- a) o património imobiliário, quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, direitos de uso e aproveitamento de terra, superior a um hectare, carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 100 salários mínimos da função pública, contas bancárias à ordem e direitos de crédito, no País ou no estrangeiro;

- b) a descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, às instituições de crédito e quaisquer empresas no País ou no estrangeiro;
- c) a menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precedem a declaração, em empresas públicas ou privadas e em organizações nacionais ou internacionais no País ou no estrangeiro;
- d) a indicação do rendimento colectável bruto, para efeitos do Imposto sobre Rendimento de Pessoa Singular, bem como dos demais rendimentos isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto.
4. A declaração exigida nos termos do presente artigo deve integrar, além do património dos cônjuges, ou da pessoa com quem o declarante viva como tal, o dos filhos menores ou incapazes, ou outros dependentes legais.
5. A declaração abrange os elementos referidos nos números anteriores, ainda que produzidos, constituídos, recebidos, exercidos ou prestados fora do País.
6. Os elementos referidos nos números anteriores devem ser descritos de forma a darem a conhecer, com clareza, a sua natureza, situação, identificação, proveniência, montante, valor, entidades emitentes, depositárias, credoras ou devedoras, e demais informações que, em cada caso, possam ser relevantes.

ARTIGO 60

(Forma da declaração)

1. A declaração efectuada em impresso de modelo anexo à presente Lei é prestada sob compromisso de honra pelo declarante.
2. Quando ambos os cônjuges, ou pessoas que vivam em situação análoga à de cônjuges, estiverem obrigados a apresentar declaração, pode ser prestada uma única declaração, nos termos dos números anteriores, por eles assinada.

SECÇÃO II

Depósito, fiscalização e registo

ARTIGO 61

(Entidades depositárias)

1. A entidade depositária das declarações de bens é a Procuradoria-Geral da República, a todos os níveis.
2. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais-Adjuntos e magistrados do Ministério Público depositam as respectivas declarações de bens no Tribunal Administrativo.

ARTIGO 62

(Actualização da declaração)

1. A declaração de património e rendimentos é actualizada anualmente e no caso de não haver lugar a qualquer actualização deve declarar-se esse facto.
2. O servidor público, apresenta no mesmo prazo, declaração actualizada, sempre que ocorra a sua recondução, reeleição, ou renovação do vínculo que obriga à declaração.
3. No prazo de sessenta dias, a contar da cessação das funções que determinaram a apresentação da declaração inicial, deve ser apresentada uma declaração final, actualizada, reflectindo a evolução patrimonial no decurso do mandato a que respeita.

ARTIGO 63

(Avaliação, fiscalização e instrução)

1. O representante do Ministério Público junto da entidade depositária, fiscaliza e avalia todo o sistema de declaração de património e rendimentos, dispondo de livre acesso às mesmas.
2. As entidades públicas podem, sempre que considerem necessário, requerer à Procuradoria-Geral da República ou a Procuradoria Provincial, conforme o caso, a fiscalização ou avaliação específica relativamente a declaração de património de qualquer servidor público do respectivo sector ou área de jurisdição.
3. Sempre que as entidades indicadas no número anterior considerem existir indícios bastantes de crime ou de violação da presente Lei, instauram o competente processo.

ARTIGO 64

(Comissão de Recepção e Verificação)

1. Em cada uma das entidades depositárias referidas no artigo 61, existe uma Comissão de Recepção e Verificação encarregada de receber as declarações e de proceder à verificação da sua conformidade com as pertinentes disposições da presente Lei.
2. Em função da verificação a Comissão emite, se for o caso, notificações aos declarantes para correcção de erros, irregularidades, ou suprimento de omissões, e autua as declarações em processo próprio, organizado para cada declarante.
3. Cada Comissão de Recepção e Verificação integra quatro funcionários de comprovada idoneidade e é presidida por um quinto de hierarquia mais elevada.

ARTIGO 65

(Registo)

1. A apresentação das declarações é registada em livro próprio, contendo termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Presidente da Comissão de Recepção e Verificação que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.
2. Ao registo averba-se:

- a) o nome do declarante, ou declarantes, a entidade onde presta funções e a indicação do cargo ou função que exerce;
- b) a data da apresentação da declaração;
- c) a menção do número do respectivo processo.

3. Do registo deve constar:

- a) a nota identificativa das actualizações da declaração;
- b) a nota identificativa de decisões proferidas sobre omissão, irregularidade, imprecisão ou inexactidão das declarações, bem como de qualquer outro facto relevante;
- c) a nota do requerimento de acesso, consulta efectuada, com identificação do consulente e motivo da consulta.

4. A Comissão de Recepção e Verificação mantém devidamente actualizado um ficheiro onomástico dos processos individuais, de modo a permitir a fácil localização dos mesmos.

5. Em cada entidade depositária os membros da Comissão de Recepção e Verificação são os únicos a ter acesso interno aos processos, sem prejuízo das regras de confidencialidade estabelecidas na presente Lei.

SECÇÃO III

Consulta pública

ARTIGO 66

(Legitimidade para acesso)

Além dos membros da Comissão de Recepção e Verificação, e sem prejuízo do princípio de confidencialidade estabelecido na presente Lei, tem legitimidade para o livre acesso aos processos de declaração:

- a) o declarante;
- b) as autoridades judiciárias;
- c) o Gabinete Central e Provincial de Combate à Corrupção;
- d) os órgãos e autoridades de investigação criminal;
- e) qualquer pessoa, singular ou colectiva, nos termos dos artigos 68 e seguintes da presente Lei.

ARTIGO 67

(Consulta pública e divulgação)

1. O acesso ao livro de registo e à Parte I das declarações é livre.
2. Qualquer pessoa que justifique ter interesse relevante no respectivo conhecimento pode requerer às entidades depositárias, consulta à Parte II da declaração de património depositada ao abrigo da presente Lei.
3. O requerimento referido no número anterior, e quando se trate de pedido de qualquer das entidades indicadas na alínea e) do artigo anterior, é dado a conhecer ao declarante a fim de este, querendo, contestar o pedido de acesso, no prazo de três dias.
4. A Comissão de Recepção e Verificação, no prazo de três dias, submete o requerimento, devidamente informado, ao dirigente da instituição depositária que decide, em igual prazo, e notifica o requerente e o declarante da decisão tomada.
5. Em caso de indeferimento o requerente pode recorrer da decisão para o Conselho Constitucional, que decide em última instância.

ARTIGO 68

(Forma de acesso)

O acesso às declarações, ao livro de registo e aos processos referidos nos artigos anteriores, faz-se nos seguintes termos:

- a) mediante consulta directa nas instalações das entidades depositárias, com a necessária reserva, e durante as horas de expediente;
- b) em casos devidamente justificados, através da passagem de certidões ou fotocópias autenticadas dos elementos que as integram.

ARTIGO 69

(Confidencialidade)

1. Não é permitida a difusão ou divulgação do conteúdo da Parte II das declarações.
2. A difusão, divulgação ou publicação, no todo ou em parte, do conteúdo da Parte II da declaração de património faz incorrer o infractor na pena de três dias a 6 meses de prisão, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.
3. No caso de se desconhecer o responsável directo pela publicação referida no número anterior, responde pessoalmente, nos termos do mesmo número, o director ou o Presidente do Conselho de Administração do órgão de comunicação social.
4. Os elementos da declaração obtidos com violação do disposto no artigo 68 não fazem prova contra o declarante, sendo nulas as provas assim obtidas.

CAPÍTULO IV

Sanções I

SECÇÃO I

Violação e incumprimento

ARTIGO 70

(Violação do procedimento de acesso)

Quem, aproveitando-se das funções ou do cargo que, a qualquer título, exerce ou detém, facilitar, permitir ou autorizar o acesso às declarações de património ou aos respectivos processos, violando as condições e procedimentos legais, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos e multa correspondente, a dois vencimentos.

ARTIGO 71

(Entrega da declaração fora do prazo legal)

A falta de entrega da declaração, no prazo legal, é sancionada com multa de montante correspondente ao dobro da remuneração mensal do titular do cargo público, e determina a suspensão do pagamento da remuneração até ao cumprimento da obrigação de entrega da declaração em falta.

ARTIGO 72

(Falta e incumprimento)

1. Quando se verifique falta de entrega da declaração ou omissão de elementos que dela devam constar, estabelecidos nos artigos 59 e 62 da presente Lei, as entidades depositárias notificam o faltoso para, no prazo de 10 dias, sanar o incumprimento.
2. Continuando a verificar-se o incumprimento, e decorrido o prazo a que se refere o número anterior, a entidade depositária manda extrair certidão do facto e remete ao Ministério Público para procedimento criminal.
3. A persistência no incumprimento da obrigação, após o decurso do prazo estabelecido no n.º 1, constitui crime de desobediência punível com pena de demissão, com inibição de assumir cargos ou funções durante cinco anos.

ARTIGO 73

(Preenchimento fraudulento da declaração)

O preenchimento fraudulento das declarações referidas nos artigos 59 e 62 ou a omissão fraudulenta de dados que devam constar dessas declarações, são sancionados com pena de demissão, com inibição de assumir cargos ou funções durante cinco anos, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 74

(Prevaricação)

O servidor público que, contra o que esteja legalmente estatuído, conduza ou decida um processo em que intervenha, no exercício das suas funções, com a intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, é punido com prisão de seis meses a dois anos.

ARTIGO 75

(Denegação do poder disciplinar)

O servidor público que, no exercício das suas funções, se recuse a exercer o poder disciplinar que lhe caiba, nos termos das suas competências, é destituído da função, sendo-lhe aplicada multa correspondente.

ARTIGO 76

(Não acatamento ou recusa de execução de decisão judicial)

O servidor público que, no exercício das suas funções, não acate ou se oponha à execução de decisão judicial transitada em julgado, que lhe caiba por dever de cargo, é punido com prisão e multa correspondente.

ARTIGO 77

(Violação de normas de execução do plano e orçamento)

O servidor público a quem, por dever do seu cargo, incumba o cumprimento de normas de execução do plano ou do orçamento e, voluntariamente, as viole é punido com pena de prisão, quando:

- a) contraia encargos não permitidos por lei;
- b) autorize ou promova operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
- c) dê ao dinheiro público um destino diferente daquele a que esteja legalmente afectado.

ARTIGO 78

(Enriquecimento sem causa)

O servidor público que, no exercício das suas funções, aproveitando-se de erro de outrem, receba, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outros valores não devidos ou superiores aos devidos, é punido de acordo com o valor indevidamente recebido, nos termos da legislação penal.

ARTIGO 79

(Emprego de força pública contra a lei)

O titular de cargo de responsabilidade que, sendo competente em razão das suas funções para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, mandado regular de justiça ou de ordem de autoridade pública é punido com pena de prisão.

ARTIGO 80

(Abuso de poder)

O titular de cargo de responsabilidade que, abusando dos poderes que a lei lhe confere ou violando os deveres inerentes às funções ou por qualquer fraude obtenha, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou cause prejuízo a entidade pública ou privada é punido com prisão e multa correspondente, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 81

(Denúncia caluniosa)

Quem participar ou denunciar falsamente, com a intenção de comprometer ou de lesar a consideração e o bom nome do denunciado ou com negligência, é punido com prisão de três a 18 meses, sem prejuízo de indemnizar o lesado pelos danos materiais, morais ou à imagem que haja provocado.

ARTIGO 82

(Responsabilidade civil)

1. O Estado e as demais pessoas colectivas públicas, através dos seus órgãos ou serviços a que esteja vinculado o servidor público, respondem solidariamente com este pelas perdas e danos causados a terceiros.

2. As pessoas colectivas públicas gozam do direito de regresso contra o servidor público, pelas indemnizações pagas nos termos do número anterior.

3. A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnização, que pode ser pedida em tribunal cível.

ARTIGO 83

(Exclusão da responsabilidade disciplinar)

1. É excluída a responsabilidade disciplinar do servidor público que actue no cumprimento de ordens ou de instruções emanadas de legítimo superior hierárquico, em matéria de serviço, se delas tenha reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação.

2. Considerando ilegal a ordem recebida, o servidor público faz menção desse facto ao reclamar ou ao pedir a sua transmissão ou confirmação.

3. Quando a ordem seja dada com menção de cumprimento imediato, a comunicação do servidor público é efectuada após a execução da ordem.

4. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de crime.

ARTIGO 84

(Excepções)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 90, observam-se regimes próprios estabelecidos ou que vierem a ser estabelecidos nos respectivos estatutos, relativamente ao Presidente da República, aos Deputados da Assembleia da República, aos Juizes e aos Magistrados do Ministério Público.

SECÇÃO II

Sanções

ARTIGO 85

(Anulabilidade e nulidade dos actos)

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções, os actos ou contratos celebrados em violação do regime de conflito de interesses ou de quaisquer normas de conduta, estão sujeitos a anulação, a requerimento dos interessados.

2. Quando o conflito de interesses resulte de relações de carácter patrimonial, nos termos definidos na presente Lei, ou nos de qualquer outra legislação que estabeleça normas de conduta, os actos ou contratos celebrados são nulos e de nenhum efeito.

ARTIGO 86

(Responsabilidade civil)

1. Nos casos em que, da violação de normas de conflitos de interesses resultarem prejuízos para a entidade pública ou para terceiros, o agente do Estado que lhes deu causa responde nos termos da responsabilidade civil extracontratual.

2. O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade solidária do Estado e o respectivo direito de regresso.

ARTIGO 87

(Sanções disciplinares)

Sem prejuízo de aplicação em regime de concurso, de outro tipo de sanções disciplinares, a violação das regras relativas aos conflitos de interesse constitui infracção disciplinar de:

- a) prática de procedimento atentatório ao prestígio e dignidade da função, se for cometida por servidor público que não exerça nenhum cargo de chefia é sancionada com a pena de demissão;
- b) prática de actos atentatórios ao prestígio ou dignidade do Estado ou da entidade pública para que presta serviços, se cometida por servidor público titular de algum cargo de chefia e é sancionada com pena de expulsão.

ARTIGO 88

(Sanções penais)

Se os actos praticados pelo servidor público em violação do regime do conflito de interesses configurarem crime, é punido nos termos previstos no Código Penal ou legislação específica.

CAPÍTULO V

Disposições finais

SECÇÃO I

Disposições finais

ARTIGO 89

(Modelo de declaração e regulamentação)

Cabe à Comissão Central de Ética Pública submeter à decisão do Governo o Modelo de Declaração a que se refere o artigo 59, bem como o que se mostrar necessário para o cumprimento do que dispõem a Secção II do Capítulo IV, até sessenta dias após a entrada em vigor deste código.

ARTIGO 90

(Revogação)

1. São revogados:

- a) os artigos 3, 6, 7 e 8 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro;
- b) o artigo 7, da Lei n.º 21/92, de 31 de Dezembro;
- c) a Resolução n.º 10/97, de 29 de Julho;
- d) os artigos 3 e 5 e os números 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7, da Lei n.º 7/98, de 15 de Junho;
- e) os artigos 17, 18, 19 e 20, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro;
- f) o número 1 do artigo 7, do Decreto n.º 28/2005, de 23 de Agosto;
- g) o artigo 4 da Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho;
- h) o artigo 27 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

2. Consideram-se ainda revogadas todas as demais disposições contrárias à presente Lei.

ARTIGO 91

(Entrada em vigor)

A presente Lei de Probidade Pública entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Maio de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 13 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 17/2012

de 14 de Agosto

Havendo necessidade de regular a criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais, tendo em conta as capacidades, necessidades e potencialidades do desenvolvimento

económico, social e cultural das comunidades locais, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer princípios e critérios de organização territorial, nomeadamente a criação, a elevação e a transferência de áreas das unidades territoriais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se às unidades territoriais de província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação.

ARTIGO 3

(Princípios)

A criação, elevação e a transferência de áreas das unidades territoriais obedece os princípios da capacidade, necessidades e potencialidades do desenvolvimento económico, social e cultural das comunidades locais.

ARTIGO 4

(Critérios)

São critérios da criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais os seguintes:

- a) área do território;
- b) número de habitantes;
- c) grau do desenvolvimento económico, social e cultural.

ARTIGO 5

(Indicadores)

Os critérios referidos no artigo 4 são aplicados de acordo com os seguintes indicadores:

A. Província

1. Área do território: de 20.000 a 130.000 km² (vinte mil a cento e trinta mil quilómetros quadrados);

2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;
- c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais, banca e acomodação;
- b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;
- c) polícia e tribunais judiciais e administrativos.

B. Distrito

1. Área do território: de 2.000 a 20.000 km² (dois mil a vinte mil quilómetros quadrados);

2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 100.000 (cem mil) habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 40.000 (quarenta mil) habitantes;

c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 10.000 (dez mil) habitantes.

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais, banca e acomodação;
- b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;
- c) Polícia e tribunais judiciais.

C. Posto Administrativo

1. Área do território: de 1.000 a 5.000 km² (mil a cinco mil quilómetros quadrados).

2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 7.000 (sete mil) habitantes;
- c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 2.000 (dois mil) habitantes.

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais e acomodação;
- b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;
- c) polícia e tribunais comunitários.

D. Localidade

1. Área do território: de 500 a 2.000 km² (quinhentos a dois mil quilómetros quadrados);

2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 10.000 (dez mil) habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 2.000 (dois mil) habitantes;
- c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 1.000 (mil) habitantes;

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais e acomodação;

b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;

c) polícia e tribunais comunitários.

E. Povoação

1. Área do território: de 100 a 700 km² (cem a setecentos quilómetros quadrados);

2. Número de habitantes:

- a) nas províncias de alta densidade populacional, pelo menos 3.000 (três mil) habitantes;
- b) nas províncias de média densidade populacional, pelo menos 1.000 (mil) habitantes;
- c) nas províncias de baixa densidade populacional, pelo menos 100 (cem) habitantes.

3. O grau do desenvolvimento económico, social e cultural compreende, entre outros, a existência de capacidade de produção e fornecimento dos seguintes bens e serviços essenciais:

- a) estabelecimentos comerciais e estabelecimentos industriais;
- b) água potável, unidades sanitárias, unidades educacionais e culturais, vias de acesso e energia eléctrica;
- c) polícia e tribunais comunitários.

ARTIGO 6

(Regulamento)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 dias, após a entrada em vigor.

ARTIGO 7

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 13 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.